



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2016

Altera a Lei Municipal nº 1.944/1994, que institui o Código Sanitário, para dispor sobre registro e processamento de denúncias de infrações.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem o objetivo de tornar mais completo, transparente e eficaz o processamento das denúncias de infrações sanitárias, estendendo a toda a população interessada a possibilidade de efetuar denúncias, seja de maneira formal, seja sem identificação pessoal, acompanhando o seu processamento na página eletrônica da Prefeitura com a finalidade, entre outras, de verificar se lhe foi dada a devida atenção.

O texto tem teor semelhante ao da Lei 3.954/2014, que procedeu à alteração no Código de Posturas com a mesma finalidade, mas restrito às infrações constantes daquele Código, sem alcançar uma série de infrações sanitárias, como, por exemplo, a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti* em imóveis particulares.

Assim, com esta alteração também no Código Sanitário será concretizada nossa intenção de estender o controle social da forma mais ampla possível às atividades de fiscalização da Prefeitura.

Desta forma, peço ao Plenário eventuais aprimoramentos e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016

JOSE MAURO RAIMUNDI - PP
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2016

Altera a Lei Municipal nº 1.944/1994, que institui o Código Sanitário, para dispor sobre registro e processamento de denúncias de infrações.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.944, de 22.09.1994, passa a vigorar acrescida do art. 356-A, com a seguinte redação:

Art. 356-A. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações sanitárias, mediante ofício protocolado ou por qualquer outro meio, como telefonemas e mensagens eletrônicas, identificando-se ou não, devendo o setor competente registrar a denúncia, providenciar o respectivo processo de fiscalização e informar o denunciante sobre a sua conclusão, conforme regulamentado pelo Executivo, inclusive para que os interessados possam monitorar a denúncia.

§ 1º Na regulamentação citada no caput constará a emissão de número de protocolo específico para cada denúncia, fornecido ao interessado, e a publicação obrigatória da denúncia e dos respectivos desdobramentos sob este número de protocolo, na página eletrônica do Município.

§ 2º Em caso de omissão, os servidores responsáveis pelo registro e fiscalização serão submetidos a processo administrativo disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo em até 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2016

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

Geraldo César Bastos Destri
Secretário Municipal de Saúde

Iniciativa:

JOSÉ MAURO RAIMUNDI - PP
Vereador